

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERE/SC.

A empresa **MSJ EDITORA E GRAFICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ 34.460.174/0001/59, Inscrição Estadual nº 260186112, Inscrição Municipal nº 120958, com sede à Avenida Dom Pedro II, 830 Bairro São Cristóvão, CEP: 88509-216, Lages/SC, neste ato representada por **JORGE ROSELIM CABRAL PINHEIRO**, empresário/administrador, portador de Cédula de Identidade 2899761, inscrito no CPF 007.264.209-21, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitação e Contratos da Administração Pública e outras providências; Lei nº 10.520/02 que institui a licitação na modalidade pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com alento nas razões a seguir apresentada, e desde já requer:

MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Conforme dispõe o Edital PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0038/2022 PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0006/2022 desse Município:

11 (...)

11.1 (...)

11.2 **Até três dias úteis antes da data fixada** para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

11.3 **O pregoeiro emitirá sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedendo aos encaminhamentos necessários.**

(grifos nossos)

Tendo em vista que a abertura das propostas eletrônicas e o início da sessão de disputa de lances está agendada para o dia 23/02/2022, constata-se que o terceiro dia útil anterior ao da abertura da sessão consiste no dia 18/02/2022, atestando, assim, a plena tempestividade da presente *Impugnação ao Edital*.

II – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Consoante os itens e subitens descritos em epígrafe, desde já todos impugnados, tem-se que esse insigne Pregoeiro(a) entendeu por determinar como único acesso às empresas interessadas no certame identificado acima, o obrigatório credenciamento de tais empresas no "Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), através do endereço eletrônico <https://bllcompras.com>", conforme prevê o edital em seu preâmbulo, item e subitens:

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: bllcompras.com “Acesso Identificado”

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS/ENCAMINHAMENTOS:

Endereço: Prefeitura de Xanxerê-SC - Rua José de Miranda Ramos, nº 455, Centro.

Pregoeiro(a): Jucimar/Daniel

E-mail: licita@xanxere.sc.gov.br

Telefone: (049) 3441-8542

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

2.1. O Pregão, na forma Eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões.

2.2. Os trabalhos serão conduzidos por funcionário da Prefeitura Municipal de Xanxerê - SC, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (bllcompras.com).

4.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões.

4.3 (...)

4.4 (...)

4.5. O licitante deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações e Leilões, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas.

4.6. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

a) Instrumento particular de mandato outorgando à corretora associada, por meio de seu operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações e Leilões;
b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações e Leilões;

O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa de Licitações e Leilões, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL – Bolsa de Licitações e Leilões.

CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES:

5.2. As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato previsto no item 4.6 “a”, com firma reconhecida, operador

devidamente credenciado em qualquer empresa associada à Bolsa de Licitações e Leilões, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: bllcompras.com.

5.3. A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

5.4. O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

5.5. A chave de identificação e a senha dos operadores poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da BLL - Bolsa De Licitações e Leilões.

5.6. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a BLL - Bolsa de Licitações e Leilões a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

5.10. Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional poderá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: Curitiba-PR (41) 3097-4600 e 3148-9870, ou através da Bolsa de Licitações e Leilões ou pelo e-mail contato@bll.org.br.

11.8 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

As Impugnações, Esclarecimentos e Os recursos deverão ser enviados para a Prefeitura Municipal de Xanxerê SC, no endereço: Rua José de Miranda Ramos, 455, CEP 89.820-000 setor de protocolo OU protocolo online (www.xanxere.sc.gov.br) OU na plataforma eletrônica [bllcompras](http://bllcompras.com). Esta via deverá estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo- Junto com este documento original, deverá ser enviado também uma cópia por e-mail (licita@xanxere.sc.gov.br) para que seja possível a publicação on-line das razões do recurso interposto e a decisão cabida à este.

Desta feita, em virtude da ilegítima utilização exclusiva da plataforma da [bllcompras](http://bllcompras.com) ou Bolsa de licitações e Leilões do Brasil (BIL) que são a mesma empresa, para a participação no referido processo licitatório, apresenta-se a presente impugnação, conforme os argumentos que se relata a seguir.

III – DO AUMENTO DO CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLLCOMPRAS O PROCESSO LICITATORIO.

A [bllcompras](http://bllcompras.com) ou Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) intitula-se uma associação civil dita sem fins lucrativos, a qual disponibiliza um sistema de compras (portal eletrônico), o qual foi escolhido por esse Município como plataforma única para a operacionalização de seu pregão eletrônico, o que exige das empresas interessadas em participar do certame, a necessária e obrigatória inscrição/manutenção de seu cadastro no referido portal.

Contudo, ao fazer uso exclusivo da plataforma da BLL na supracitada licitação, e todas as demais licitações de Pregão Eletrônico feitas pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, percebe-se que os mecanismos de atuação desse portal, notadamente sua (abusiva) sistemática de cobrança sobre o licitante vencedor de lote, vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, em afronta aos objetivos almejados pelo Pregão Eletrônico, quais sejam, os da economicidade, da isonomia, da legalidade, da moralidade, da igualdade e o da probidade administrativa, em franca dissonância com tais princípios.

Da análise das obrigações exigidas por tal empresa, constata-se que ela cobra um dito percentual do licitante vencedor sobre o lote adjudicado, independentemente de que o ente público venha ou não a solicitar algum produto. Ou seja, o tão só fato de ter sido adjudicado algum lote em favor de uma empresa, isso por si só já seria devido o pagamento do percentual sobre tal lote, a despeito de sequer tenha ainda ocorrido algum pedido de produto licitado. Nada mais absurdos! (prints e documentos em anexo)

Além disso, o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de empresas participantes habilitadas a fornecer os produtos licitados, pois, em decorrência da forma de sua cobrança, as empresas são forçadas a repassarem esse custo extra para o preço ofertado, já que as taxas de cobranças da BLL serão inexoravelmente introduzidas nos preços oferecidos nos processos licitatórios, isso por saberem que ao fazerem uso de tal plataforma, seus custos elevarão, o que, conseqüentemente, restringe a competitividade nos certames.

Conforme se vê em temo de adesão ao Sistema Eletrônico de licitações da BLL Compras, (doc em anexo) do Regulamento da bllcompra ou Bolsa de Licitações e Leilões', que dispõe sobre o custo de utilização do sistema, e com penalidades caso não pague, tem-se que:

Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:

Não optantes pelo sistema de registro de preços.

- O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Optantes pelo sistema de registro de preços:

- O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O não pagamento dos boletos acima mencionados sujeitam o usuário ao pagamento de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/ SERASA e OUTRO) e cadastro dos inadimplentes da Bolsa e ao automático cancelamento de sua Senha ou de Chave Eletrônica. (Grifos nosso)

Disponível:

<https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/regulamento-bll-2021.pdf>

Ou em seu termo de Adesão:

1. São responsabilidades do Licitante:

- I. Tomar conhecimento de e cumprir todos os dispositivos constantes dos editais de negócios dos quais venha a participar;
- II. Observar e cumprir a regularidade fiscal, apresentando a documentação exigida nos editais para fins de habilitação nas licitações em que for vencedor;
- III. Observar a legislação pertinente, bem como o disposto nos Estatutos Sociais e nas demais normas e regulamentos expedidos pela Bolsa de Licitações do Brasil, dos quais declara ter pleno conhecimento;
- IV. Designar Representante Legal como responsável perante a Bolsa de Licitações do Brasil;

V. Pagar taxa pela utilização do Sistema Eletrônico de Licitações.

2. O Licitante reconhece que a utilização do Sistema Eletrônico de Licitação implica no pagamento de taxas de utilização, conforme regras previstas no Capítulo VIII do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil, e seguem reiteradas abaixo:

I. Em Licitações nas quais o Promotor não opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

II. Em Licitações nas quais o Promotor opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

3. O não pagamento das cobranças mencionadas acima sujeitam o Licitante ao pagamento de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros) e cadastro dos inadimplentes da BLL, além da automática desativação do Licitante e todos os seus acessos.

4. Em caso de cancelamento da Licitação realizada no Sistema pelo Promotor (comprador), o Licitante vencedor receberá a devolução dos valores eventualmente arcados com o uso da plataforma eletrônica no respectivo lote cancelado.

5. O Licitante autoriza a Bolsa de Licitações do Brasil a expedir boleto de cobrança bancária referente às taxas de utilização ora referidas, nos prazos e condições definidos acima.

6. O presente Termo de Adesão é válido por termo indeterminado, podendo ser rescindido ou revogado a qualquer tempo pelo Licitante, mediante comunicação expressa.

7. A rescisão do presente Termo não isenta o Licitante de quaisquer ônus devidos à BLL referentes ao seu período válido.

(grifos nossos)

Conforme se depreende, a empresa exige o pagamento da taxa pelo participante mesmo que a Administração Pública nunca requeira algum dos produtos licitados e adjudicados, pois, no seu infeliz entender, a tão só adjudicação do lote em favor do fornecedor já é suficiente para que a BLL requeira a quitação do valor de seu percentual sobre os produtos, a título de utilização pelo sistema. O mesmo pode ser verificado no edital em seu anexo 03, mas, o interessante é que nele os valores cobrados pela BLL não aparecem são moqueados/esquivado para induzir até em erro o licitante, já que ao fazer o cadastro no site da BLL aparece tudo discriminado como se comprova com documentação em anexo.

Por tal fato, muitas empresas que atuam na seara de licitações Públicas veem-se obrigadas a manter cadastro na plataforma da referida empresa, tendo em vista que alguns municípios optarem, injustificadamente, por realizarem procedimento licitatório exclusivamente através do portal da BLL.

Em verdade, o valor cobrado pela BLL é manifestamente exorbitante, principalmente se comparado com outras instituições que prestam serviço equivalente e até mais eficiente, **tais como o portal do Banco do Brasil, da BBM-Net, da CEF, nos quais as empresas interessadas pagam apenas uma taxa anual por sua inscrição, não maior que R\$ 1.000,00, o que demonstra que tal taxa não tem o condão de forçar a elevação extra dos preços ofertados, como o faz o portal da BLL.**

Existem diversas outras empresas que disponibilizam plataformas digitais para uso no procedimento de Pregão Eletrônico e que apresentam custo orçamentário infinitamente inferior ao exigido pela BLL. Algumas plataformas não geram custos para a Administração Pública e tampouco para o fornecedor. Em outros casos, a empresa cobra do fornecedor apenas uma mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, em valor justo e razoável, como exemplo as plataformas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, Portal de Compras, dentre outras. Que por sinal já é utilizada pela Prefeitura de Xanxerê, por isso a estranheza em ver ela em usar a BLL.

IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CONCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/2002 E DO ART. 3º, §1º, INC I, DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE

É cediço que a efetivação de procedimentos licitatórios exige necessariamente o exercício da discricionariedade administrativa acerca dos critérios e requisitos necessários para o desempenho da atividade licitada, justamente porque o objeto do certame deve manter íntima sintonia com os interesses do Poder Público.

Na disciplina do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, Inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8,248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Com efeito, os princípios da **MORALIDADE** (atuações de boa-fé), **EFICIÊNCIA** (proposta mais vantajosa) e **RAZOABILIDADE** (óbices a formalismos exacerbados e exigências desnecessárias)

impedem que a Administração Pública Direta ou Indireta empreenda atos administrativos que denotem a deturpação da concorrência ínsita aos procedimentos licitatórios.

Em verdade, o ora Impugnante observou irregularidades tendentes a atestar a **ILEGALIDADE** de determinadas previsões constantes no instrumento convocatório, a qual, em última análise, importa em ofensa aos princípios administrativos correlatos. O uso da plataforma BLL resulta na restrição da competitividade, ao passo que onera os participantes, ocasionando a desistência da participação.

Analisando-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido por esse Município, percebe-se flagrante a situação de onerosidade aos participantes do procedimento com a utilização exclusiva da plataforma BLL.

Conforme já demonstrado anteriormente, a referida empresa, ao cobrar um valor excessivo pelo uso de sua plataforma digital, restringe o número de participantes do certame, tendo em vista não ser vantajoso para muitos fornecedores despender a quantia requerida. Além disso, apesar de a empresa BLL não apresentar os devidos custos para o Município, para fins de comprovação legal, a Administração Pública é prejudicada, haja vista que, indiretamente, a licitante ao pagar mais caro, quem efetivamente absorverá esses valores maiores é a Municipalidade, e conseqüentemente a coletividade.

Conforme já elucidado, além de uma quantia abusiva, a empresa exige que o fornecedor pague o percentual do valor de uma mercadoria que apenas possui expectativa de venda. Desse modo, a BLL receberia percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram (e talvez nunca sejam) empenhados ou utilizados pela Administração Pública. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. O que notadamente afronta os princípios da legalidade e da boa-fé.

De mais a mais, resta demonstrado que existe no mercado outras plataformas que prestam serviço semelhante, ou até melhor que a BLL, cobrando um preço justo e coerente. **Situação que revela a irrazoabilidade na escolha da referida empresa para o procedimento licitatório.**

Outro fato digno de nota é que a empresa BLL possui o dever de comprovar se efetivamente o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico e dever do Ente Público em exigir o demonstrativo da utilização desses valores. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da res pública e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Ademais, além de todos os argumentos desfavoráveis apresentados, existem julgados condenando o uso da plataforma BLL Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leitões do Brasil - BLL no Município de São Bento do Sul - SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma: (grifo nosso)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, **para, considerar Irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu Item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02.** (Grifo nosso)

6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky- Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699.46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do Item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n.

10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000". (Decisão 1136-02/01/2.013 - Processo 12/00426492 - Pleno TCE/SC) (Grifo nosso)

Ademais, além de todos os argumentos desfavoráveis apresentados, existem julgados condenando o uso da plataforma BLL Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL no Município de São Bento do Sul - SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma: (grifo nosso)

Processo n.: @REP 19/00721217

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2019 (Objeto: Registro de preços de medicamentos) Responsável: Carlos Alberto Tozzo Procuradores: Marcos Fernando Zanella (de Carlos Alberto Tozzo); e Tiago Sandi e Bruna Oliveira (de Altermed Material Médico Hospitalar LTDA.)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC Unidade Técnica: DLC Acórdão n.: 220/2020 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pela empresa Altermed Material Médico

Hospitalar Ltda., comunicando a ocorrência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 (Processo Administrativo n. 4/2019), promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, visando ao registro de preços de 990 medicamentos.

2. Aplicar ao Sr. Carlos Alberto Tozzo, qualificado nos autos (f. 970), com fundamento no art. 70,

II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do uso do Sistema Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela

empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, inciso III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar estadual n. 202/00).

3. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC, quanto aos editais futuros, que:

3.1. em casos específicos não limite a duas casas decimais os valores unitários, para obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração;

3.2. utilize sistemas que não onerem o licitante vencedor, evitando que esse valor eleve o custo do produto.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator a fundamentam, ao Responsável acima nominado, à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, aos procuradores constituídos nos

autos e ao Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC. Ata n.: 8/2020 Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária – Virtual Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. (Grifo nosso).

Decisão n. 456/2019 - Data da Sessão n.: 17/06/2019 – Ordinária – Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CIS-NORDESTE/SC O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2018, promovido pelo CIS-Nordeste/SC, em face das seguintes irregularidades:

[...]

1.3. Exigência constante do Anexo VII do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 (item 2.2 do Relatório DLC n. 565/2018). Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, **determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.** (Grifos nosso)

PROCESSO Nº: @REP 21/00054249

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEIS : Maria Juraci Alexandrino, Jaylon Jander Cordeiro da Silva INTERESSADOS: Comercial Storinny LTDA EPP, Prefeitura Municipal de Penha, Valter Plácido dos Santos Júnior ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2021 - Registro de Preços para aquisição de alimentos para compor a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 66/2021 Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, tendo em vista

os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, DECIDO por:

1. **Conhecer da Representação interposta pela empresa Comercial Storinny Ltda. comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021**, que objetiva o registro de preços para a aquisição de alimentos a comporem a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, **conforme previsto nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC n° 21/2015**. 2. Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, em razão da não configuração de todos os requisitos necessários para a concessão da medida, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa n° TC 021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução n° TC 06/2001 (Regimento Interno). 3. Determinar a audiência, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Sra. Maria Juraci Alexandrino, Gestora do Fundo Municipal de Ensino (FME) e do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário Municipal de Administração, ambos subscritores do Edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência (art. 46, I, b, do citado diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno), **apresentarem a este Tribunal justificativas acerca da irregularidade a seguir elencada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação - Pregão Eletrônico n. 002/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Penha**; 3.1. **Utilização do BLL, que exige 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado limitado ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), como custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, condição prevista no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02 (item 2.2 do Relatório DLC 63/2021)**. 4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno. 5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n° TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n° TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores. 6. Dar ciência da presente Decisão, bem como do Relatório n. DLC 63/2021 à Representante e ao órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Penha. Publique-se. Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021 CESAR FILOMENO FONTES Conselheiro Relator. (Grifos nosso)

Diante das irregularidades supramencionadas, e tantas outras, requer que seja concebida e julgada inteiramente procedente a presente impugnação, procedendo as alterações que sejam necessárias, com a consequente migração para uma plataforma digital na qual as taxas de utilização e custeio dos recursos sejam justos e razoáveis, com a finalidade de ampliar a participação de licitantes no certame e evitar prejuízo à Administração Pública.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, com alento no item 11, 11.2 do edital e art. 41, §2º, da Lei n° 8.666/93, vem a empresa Peticionária empreender a IMPUGNAÇÃO O PROCESSO LICITATÓRIO N° 0038/2022 PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N° 0006/2022 DATA DE ABERTURA: 23/02/2022, PROMOVIDO POR ESSE MUNICÍPIO DE XANXERÊ, notadamente em seu Preambulo por constar e dar referência ao site da blcompras e ao acesso do mesmo, do item 2 e seus subitens: 2.1, 2.2; ademais os subitens: 4, 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.10, e todos os demais itens pertinentes ao assunto, para o fim de sanar as irregularidades quanto a escolha exclusiva da plataforma digital BLL, com a escolha de um outro portal eletrônico que não provoque a elevação substancial dos preços ofertados, em descompasso com


os princípios norteadores do processo licitatório, com a consequente reabertura de prazo do Edital, em obediência ao art. 21, §4º da Lei n 8.666/193.

Outrossim, na remota hipótese de se entender por manter as exigências ora impugnadas - exclusividade do portal eletrônico BLL -, que sejam devidamente relatadas as razões para tanto, para fins de impetração do recurso cabível, e da responsabilização legal por tal ato.

Em seguida encaminharemos para os demais órgãos fiscalizadores para conhecimento da prática para tomarem as devidas medidas cabíveis que acharem pertinentes ao caso praticado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

Nestes termos, pede deferimento

Lages, 10, de fevereiro de 2022.



JORGE ROSELIM CABRAL PINHEIRO
Empresário/Administrador

